

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Técnica nº 1772/2017-MP

Assunto: Consulta. Possibilidade de interrupção de afastamento do País para estudo no exterior, em razão de usufruto da licença à gestante.

Referência: Processo nº 04500.012653/2010-31

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminha o PARECER PGFN/CJU/COJPN Nº 2165/2010, que trata da possibilidade de suspensão do afastamento do País para estudo, de servidora pública em usufruto de licença à gestante, com retorno após o seu término, para conclusão do curso.

ANÁLISE

2. Segundo consta dos autos, a servidora encontrava-se afastada do País para participação no Curso de Mestrado em Política e Governo, ministrado pela Universidade de Concepción, no Chile, com duração de 2 (dois) anos. Porém, em razão da proximidade do parto, requereu a suspensão da autorização de afastamento durante o usufruto da licença à gestante.

3. Ao analisar a situação posta em voga, julgamos pertinente transcrever, parcialmente, a análise procedida pela CGPJN/PGFN^[1], a qual não está a merecer qualquer adendo por parte desta Secretaria. Vejamos:

10. No caso dos autos, a superveniência da gravidez da servidora poderá lhe impossibilitar de concluir o curso de mestrado no Chile no tempo previsto e, em consequência, lhe obrigará a devolver à Administração Pública o dinheiro gasto com seu aperfeiçoamento, nos termos do novel art. 96-A, §62, da Lei nº 8.112, de 1990. Com vistas a evitar o narrado, a servidora requer a suspensão de seu afastamento durante o tempo em que estiver usufruindo a licença maternidade.

11. Ocorre que não há previsão expressa, em aludida lei, da possibilidade de suspensão do afastamento do País. Os demais normativos que regem a matéria, conforme demonstraremos mais à frente, também não previram tal possibilidade, de modo que uma análise meramente gramatical da legislação poderia nos levar à superficial conclusão de que a suspensão pretendida não é possível.

12. A contrário senso, um estudo sistemático e teleológico do quadro normativo regente da matéria evidencia que o legislador possibilita a suspensão do afastamento do País no caso em tela, desde que respeitados certos limites impostos pelas normas aplicáveis à espécie. Senão vejamos.

(...)

20. Dessa feita, podemos concluir que, quando se imputa àquele que não conseguiu o grau ou título que justificou o seu afastamento o dever de ressarcir o erário dos custos com sua capacitação inacabada, está-se buscando, antes de qualquer ressarcimento aos cofres públicos (art. 96-A, §62, da Lei nº 8.112, de 1990), salvaguardar o interesse da Administração em que o curso de aperfeiçoamento seja concluído.

21. Todavia, no caso sob apreço, aludido interesse encontra-se em potencial conflito com o direito da servidora à licença maternidade, pois, como dito, caso não se suspenda o afastamento para estudo no exterior durante o período daquela licença, a interessada dificilmente conseguirá concluir o seu Curso de Mestrado, no Chile.

22. A concessão de licença maternidade é direito social previsto no inciso XVIII do art. 72 da Constituição Federal para os trabalhadores urbanos e rurais, e foi estendida aos servidores públicos, a exemplo da requerente, por meio do §32 do art. 39 da Carta Magna, nos seguintes termos:

(...)

23. Nesse contexto, temos a possibilidade de tensão de um direito constitucionalmente assegurado com o interesse público de conclusão do curso pela interessada. E a única maneira razoável de garantir a harmonização de ambos é a suspensão do afastamento da servidora do País, enquanto esta estiver no gozo de licença maternidade.

24. Essa suspensão, todavia, deve atender às exigências da legislação, como, por exemplo, o prazo máximo para afastamento no caso de Mestrado, que é, nos termos do art. 9º do Decreto nº 5.707, de 2006, de 2 (anos) anos. Confira-se:

"Art. 9º Considera-se treinamento regularmente instituído qualquer ação de capacitação contemplada no art. 22, inciso III, deste Decreto.

Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

I - até vinte e quatro meses, para mestrado;

II - até quarenta e oito meses, para doutorado;

III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e

IV - até seis meses, para estágio." (grifos não originais)

25. Dessa feita, quando a servidora entrar em gozo da licença maternidade, o tempo de afastamento até então transcorrido deve ser pausado, voltando a correr imediatamente após o término daquela licença, até completar o prazo máximo de vinte e quatro meses. Exemplificando, vamos supor que a licença maternidade da interessada se inicie em 12 de novembro deste ano. Como seu afastamento começou em 12 de outubro de 2009, nos termos do mencionado Despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional (publicado no Diário Oficial da União, de 30 de setembro de 2009), ela já teria se afastado por 13 meses do País, de modo que, quando do término da licença maternidade, o curso de mestrado em tela deve ser concluído em 11 meses impreterivelmente.

26. Percebe-se que a interessada, após o término de sua licença maternidade, terá que concluir a pós-graduação *strictu sensu* dentro do tempo que ainda restar de afastamento. Assim, sugerimos que seja solicitada à requerente uma declaração da Universidade de Concepción, no Chile, atestando a viabilidade de conclusão do curso de mestrado posteriormente ao gozo da licença maternidade, sob pena de indeferimento/inutilidade do pleito de suspensão.

(...)

27. Caso a pleiteante, mesmo com a suspensão de seu afastamento do País pelo tempo da licença maternidade, não termine seu curso no prazo limite previsto no parágrafo anterior, deverá ressarcir a Administração pelos custos com sua capacitação inacabada, nos termos do multicitado art. 96-A, §62, da Lei nº 8.112, de 1990.

28. Os custos a serem ressarcidos, no caso dos autos, referem-se aos vencimentos e demais vantagens do cargo que a servidora tiver percebido durante seu afastamento. Isso porque, como o afastamento em análise foi concedido, nos termos do prefalado Despacho do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado na página 33, Seção 2, do Diário Oficial da União (DOU), de 30 de setembro de 2009, com "ônus limitado", a interessada, durante o seu afastamento, apenas percebeu da Administração tais quantias, nos termos do art.12, inciso II, do Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985, *adulteram*:

(...)

29. Destaque-se, por fim, a necessidade de que a Administração, com vistas à aferição do prazo do afastamento do País sob apreciação, verifique a data em que efetivamente se iniciou o afastamento da servidora, pois, apesar de o Despacho acima mencionado afirmar que a requerente se afastou em 12 de outubro de 2009, o Memorando que ensejou a presente consulta informou outra data para tal acontecimento: 7 de agosto de 2009.

(...)

31. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, somos pela possibilidade de suspensão do afastamento da interessada do País para estudo, no ínterim em que estiver em gozo de licença maternidade, desde que seja juntada aos autos declaração da Universidade de Concepción, no Chile, no sentido de que é viável a conclusão de tal curso após o término da licença maternidade.

32. Ademais, na linha do que narrado nos itens 25/27, entendemos que a suspensão não evita que o tempo total de afastamento da servidora seja de dois anos, e que, na hipótese de o curso de mestrado em questão não vir a ser concluído no prazo legal, a servidora deverá devolver aos cofres públicos os custos com sua pós-graduação *strictu sensu*, quais sejam: toda a remuneração e demais vantagens do cargo percebidas durante o seu afastamento.

33. A fim de que o período de afastamento da pleiteante seja computado acertadamente, recomendamos que o órgão consulente, antes de deferir o pleito sob análise, verifique qual o termo inicial em que a interessada se afastou do País.

4. Assim, considerando a irreparável análise empreendida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, esta Secretaria, com amparo no PARECER PGFN/CJU/COJPN N° 2165/2010, orienta quanto ao tema:

- a) o afastamento para estudo no exterior somente poderá ser suspenso durante a vigência da licença à gestante, mediante declaração da instituição de ensino, atestando ser viável sua conclusão após o término da referida licença;
- b) se deferida, a suspensão deste afastamento não altera o prazo de duração do curso, que é de 2 (anos), conforme previsto no art. 99 do Decreto n° 5.707, de 2006; e
- c) se autorizada, a suspensão do afastamento cessará imediatamente após o término da licença à gestante, momento em que a servidora reiniciará as atividades de estudo, devendo concluí-las no tempo que faltar para completar o prazo estipulado, sob pena de restituir ao erário os custos referentes a toda a sua remuneração e demais vantagens percebidas durante o período.

5. Com tais informação, sugere-se à restituição dos autos à Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – COJPN/PGFN para conhecimento e demais providências pertinentes.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora, para que, se de acordo com os termos técnicos expostos, submeta a presente manifestação à aprovação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público para deliberação.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

De acordo. Remeta-se à deliberação do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, para que, caso esteja de acordo, autorize a restituição dos autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

RENATA VILA NOVA DE MOURA

Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor

Aprovo. Restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma proposta.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA**, **Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 25/04/2017, às 18:16.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA**, **Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 25/04/2017, às 18:23.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS**, **Chefe de Divisão**, em 25/04/2017, às 18:23.



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, **Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público**, em 25/04/2017, às 20:58.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **3202786** e o código CRC **1387F284**.